COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

4ª VARA CÍVEL

Av. Unisinos, 99

Processo nº: 033/1.16.0007746-3 (CNJ:.0014078-79.2016.8.21.0033)

Natureza: Recuperação de Empresa

Autor: Indústria de Plásticos Leopoldense Ltda.

Réu: Indústria de Plásticos Leopoldense Ltda.

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Letícia Michelon

Data: 08/05/2019

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência postulado pela empresa **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LEOPOLDENSE LTDA.**, parte qualificada nos autos. Na petição, narrou que encontra-se em grave crise financeira, tendo movido a presente ação de recuperação judicial, mas que não há viabilidade econômica de execução do plano homologado, em razão do baixo faturamento, estagnação do mercado interno, custo financeiro para o capital de giro e investimento da empresa, aumento dos custos das matérias-primas e insumos e redução no

consumo de plásticos, pugnando pela decretação da autofalência (fls. 1426/1428).

O administrador judicial opinou pela imediata decretação da quebra, a fim de evitar, assim, maiores ônus para a administração da massa (fl. 1513).

Intimado, o Ministério Público declinou intervenção no feito, nesta fase processual (fl. 1525).

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Trata-se de pedido de autofalência, formulado pela Recuperanda, após a homologação do plano de recuperação judicial, em razão de encontrar-se em grave crise econômico-financeira, impossibilitando o atendimento dos compromissos assumidos no Plano de Recuperação Judicial, aduzindo ser inviável dar continuidade à sua atividade empresarial, situação decorrente do baixo faturamento, estagnação do mercado interno, custo financeiro para o capital de giro e investimento da empresa, aumento dos custos das matérias-primas e insumos e redução no consumo de plásticos, fatores que causaram grande desequilíbrio em suas contas, culminando com quadro econômico precário e que reputa irreversível.

Consoante se extrai dos autos (fls. 1426/1508), e na esteira da manifestação do próprio Administrador Judicial (fl. 1513), a Recuperanda não

conseguirá cumprir o Plano de Recuperação Judicial e tampouco terá condições de recuperar-se para prosseguir com suas atividades de modo a superar as razões que determinaram a busca do benefício judicial e culminaram com sua atual situação de inviabilidade econômica.

A rigor, a situação de insolvência da empresa requerente vem demonstrada, sobretudo, pelos balancetes contábeis da empresa (fls. 1429/1446).

Nesse ponto, cumpre destacar que art. 61, §1º, da Lei nº11.101/05 [1], estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial resultará em convolação da recuperação em falência.

Além do mais, o processo de recuperação judicial é benefício criado pela Lei nº 11.101/05 para viabilizar a reestruturação financeira de empresas que sejam possíveis de serem mantidas no mercado. Ora, se a própria empresa recuperanda, no bojo do processo de recuperação se declara incapaz de se recuperar, deve sua falência ser prontamente decretada, pois ela própria confessa sua inviabilidade econômica.

Diante desse cenário, em que o plano de recuperação revelou-

[1] *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*
§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

se inexitoso já antes mesmo de ser posto em execução, resta plenamente caracterizado o estado de insolvência da empresa requerente, ensejador do decreto falimentar ora postulado.

Assim, restando incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial da Requerente, presentes os requisitos legais para a convolação da recuperação judicial em falência, impõe-se, desde logo, a decretação da quebra, efetivamente, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível, conforme requerido.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado às fls.1426/1428, e **DECRETO A FALÊNCIA**, POR CONVOLAÇÃO, da **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LEOPOLDENSE LTDA**, já qualificada nos autos, com base no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA na data de hoje, às 15h26min, e determinando as seguintes providências:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na recuperação (João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados Associados), servindo, para tanto, o compromisso já prestado;

b) reconstituo aos credores seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (art. 61, §2º, Lei nº 11.101/05);

c) intime-se a Falida para apresentar relação nominal dos credores não incluídos no plano de recuperação, no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para a habilitação dos credores;

e) suspendo as ações e/ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências;

f) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida sem prévia autorização judicial e manifestação do administrador judicial e do Ministério Público;

g) cumpra a Srª Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Lei de Falências, bem como oficie-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, o que poderá ser feito mediante bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD. Saliento que para a eventual continuidade dos negócios, mediante requerimento do Administrador, deverão ser abertas novas contas, posteriores à data da quebra;

h) declaro como termo legal, de modo provisório, o nonagésimo (90º) dia anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial (22/04/2019), devendo o Sr. Administrador Judicial diligenciar sobre o protesto mais antigo, caso retroaja a período anterior;

i) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da Empresa requerente, expedindo-se, para tanto, o competente mandado (Av. Senador Salgado Filho nº 2972, Bairro Scharlau, nesta Cidade), bem como proceda-se à arrecadação de seus bens, devendo o Administrador Judicial proceder, desde logo, na avaliação dos maquinários e demais bens móveis (includindo bens imateriais e eventuais direitos da ora falida), os quais deverão ser removidos ao depósito do leiloeiro **Giancarlo Peterlongo**, o qual fica, desde já, nomeado para o encargo. Fica autorizada, outrossim, a alienação de tais ativos, sobretudo, a fim de fazer frente às primeiras despesas da massa, em especial, os pagamentos aos empregados da falida dispensados, na forma do art. 151 da Lei nº 11.101/05 (créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência e limitados a 05 salários-mínimos por trabalhador), o que deverá ser imediatamente providenciado pelo Administrador Judicial assim que houver ingresso de recursos;

j) converto, em arrecadação, outrossim, os depósitos judiciais porventura existentes e vinculados ao processo, salientando que, para eventuais bens imóveis de titularidade da ora falida, será nomeado avaliador, pelo Juízo, oportunamente, e os veículos porventura arrecadados, deverão ser avaliados de acordo com a Tabela FIPE;

k) determino a restrição judicial de transferência e circulação

sobre eventuais veículos registrados em nome da empresa ora falida através do Sistema RENAJUD;

l) Intime-se a representante legal para que cumpra o disposto nos artigos 104 e 105 da Lei de Quebras, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzida a Juízo para tanto;

m) procedam-se às demais comunicações de praxe;

n) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;

o) autue-se o feito como "pedido de falência", fazendo constar como parte a "**Massa Falida de Indústria de Plásticos Leopoldense Ltda**", mantendo-se, no entanto, a mesma numeração do processo de recuperação;

Diligências legais.

São Leopoldo, 09 de maio de 2019.

Letícia Michelon,

Juíza de Direito